

  
**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60841 / 10		<i>Nicéla de Souza Lira</i> <i>Mar 2010</i>	46

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO interposto por BRADESCO SAÚDE S A , inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 106.248-8 e cujo auto de infração regulamentar por não atender a intimação nº 377/10 se apresenta a seguir:

Auto de Infração nº 01612/10, de 29/09/2010.

Valor da multa fiscal - R\$ 1.611,18

Dispositivo infringido - Lei 2597/08: 104 com redação da Lei 2628/08.

Dispositivo da Sanção - Lei 2597/08: art. 121, inciso IV, alínea c, redação da Lei 2628/08.

#### DO RECURSO

A defesa alega que atendeu a Intimação referida no tempo e no modo de sua expedição.

Alega, ainda, que se houve lançamento de tributo pelo Fisco o fato demonstra que ocorreu cumprimento da dita intimação.

Que sua escrituração é determinada pela ANS – Agência Nacional de Saúde, que por sua vez estabelece o plano de contas a ser utilizado, acrescendo que os parâmetros de escrituração são rigorosos e, deles é vedado à Recorrente distanciar-se.

#### DA ANÁLISE

Passa-se ao exame da questão.

No parecer da FCEA, às fls. 24 e segs. vislumbram-se outros desdobramentos acerca dos deveres impostos às sociedades anônimas, como é o caso da Recorrente.

Nessa linha de raciocínio, no parecer aborda-se o fato de que além da escrita fiscal centralizada há o dever de separar dentro de sua escrituração as receitas de cada estabelecimento e os respectivos documentos de origem

É um dever imposto pelo Código Civil em seu art. 1184 que dispõe sobre a utilização de livros auxiliares regularmente autenticados.

Desse modo, a escrita centralizada, defendida pela Recorrente, não é vedada, todavia, há que se atender aos dispositivos retro mencionados.

Além do Código Civil, a legislação tributária municipal referida no parecer da FCEA é bem explícita quanto à matéria.

Por fim,, como a Recorrente não apresentou à autoridade fiscal a documentação solicitada, no prazo assinado, é de se concordar com a multa aplicada como lançada no Auto de Infração.

É o parecer.

FCCN, em 04 de julho de 2013.



**HELTON JOSE FIGUEIRA  
REPRESENTANTE DA FAZENDA**



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60-841/10	30/07/10		48

RECEBUEMOS  
Nº 90224  
DATA 22.05.14

Ao  
Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.  
FCCN, em 04 de julho de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
F = FCCN/612  
29.03.12



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60841 / 10		<i>Nicéia de Souza Duarte</i> Mat. 514-9	49

EMENTA - Auto de infração que se mantém tendo em vista a regularidade da autuação.

Sr. Presidente e demais membros,

Trata-se de recurso voluntário protocolizado por BRADESCO SAÚDE S A, inscrito no cadastro municipal sob o nº. 106.248-8, em face de decisão de primeira instância que indeferiu impugnação contra auto de infração regulamentar.

O referido auto de infração foi exarado pelo não atendimento de intimação que solicitava documentação da Recorrente.

A Recorrente aduz em sua defesa que a Intimação foi atendida em todos os aspectos e que se houve lançamento de tributo pelo Fisco ficando demonstrado que ocorreu cumprimento da intimação.

Reporta-se, mais adiante, em sua defesa que a sua escrituração é determinada pela ANS – Agência Nacional de Saúde, nos termos da lei.

Às fls. 23, o Fiscal autuante, responsável pela ação fiscal, confirma que a referida intimação deixou de ser atendida.

Além disso, o Fiscal aponta que este auto de infração substitui auto anterior em face do valor, que foi corrigido de R\$ 53706,18 para o R\$ 1.611,18.



30760841120

50  
Município de São José do Rio Preto  
Nº 220.514-0

O parecer da FCEA e da Representação Fazendária analisam a matéria e demonstram que os deveres impostos às sociedades anônimas, como é o caso da Recorrente, impõem que apesar de escrita fiscal centralizada devem escriturar separadamente as receitas de cada estabelecimento e os respectivos documentos de origem.

E mais, que o descumprimento da intimação causou dificuldades para o Fisco e que ficou confirmado que a autuada não possuía o Livro Razão Analítico.

A obrigação ora analisada está contida no art. 1184 do Código Civil.

A escrita centralizada como discorre a Recorrente em sua defesa é permitida, mas deve-se atender aos dispositivos mencionados.

A legislação tributária municipal também dispõe a respeito da matéria.

De todo o exposto, conheço do recurso para reconhecer que a Recorrente deixou de apresentar ao agente fiscal a documentação solicitada pela intimação, motivo pelo qual sou pela manutenção do auto de infração.

FCCN, 09 de julho de 2013.

  
MANOEL ALVES JUNIOR  
CONSELHEIRO/RELATOR



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.841/10**  
**DATA: - 09/07/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

614º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/07/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 09 de julho de 2013

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-R

Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 614ª Sessão Ordinária  
DECISÕES PROFERIDAS**

**data: 09/07/2013**

Processo 030/60.841/10 -

**RECORRENTE:** - Bradesco Saúde S/A

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.612, de 29 de setembro de 2010, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.528/2013**

**"Auto de Infração que se mantém tendo em vista a regularidade da autuação."**

FCCN, em 09 de julho de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/60.841/10**  
**"BRADESCO SAUDE S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.106.248-8**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de manter o Auto de Infração nº. 01.612, datado de 29 de setembro de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 09 de julho de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE  
219007-1





<b>PROCESSO</b>	<b>D</b>	<b>PREFEITURA DE NITERÓI</b>	<b>A</b>	<b>FLS.</b>
030/60.841/10	18/10/10			56

Marcos Luiz Vieira  
Mat. 228257-2

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 46 a 53, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 12 de julho de 2013.

Marcos Luiz Vieira  
Mat. 228257-2

<b>Processo: 030/60841/10</b>	<b>Data: 18/10/10</b>	<b>Rubr.:</b>	<b>Fls.: 57</b>
-------------------------------	-----------------------	---------------	-----------------

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Homologo decisão do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, e, em especial com esteio no voto do relator, às fls. 49/50 como fundamentação integrante desta decisão, para manter o Auto de Infração nº 01.612 de 29/09/2010, de acordo com o que preceitua o art. 40, do Decreto 10487/09.

**À FNPF, para providências de estilo.**

SMF, em 15/07/2013



**CESAR AUGUSTO BARBIERO**  
**Secretário Municipal de Fazenda**